



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10630.001187/2001-95  
Recurso n° 120.991 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão n° 202-17.897  
Sessão de 28 de março de 2007  
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA  
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 31/03/2007  
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 03 / 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siapex 94442

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/2000 a 31/01/2001

Ementa: MULTA ISOLADA.

Ausência de tipificação legal. Art. 106, II, "c", do CTN (Lei nº 5.172/66). Aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral a Dra. Maisa de Deus Aguiar OAB/DF nº 20.514, advogada da recorrente.

ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
Presidente

GUSTAVO KELLY ALENCAR  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.


## Relatório

Em 14/05/2003, por meio da Resolução nº 202-00.515, declinou-se competência para julgamento dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.

No entanto, aquele Eg. Conselho, por intermédio da Resolução nº 303-01.055, de 10/08/2005, entendeu que *"No presente caso, a multa decorre de PIS, portanto é matéria correlata ao Segundo Conselho de Contribuintes."*

Por esse motivo declinou competência para julgamento do presente processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, mais especificamente a esta Câmara.

É o Relatório.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>34 / 08 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Slape 94442
--

Brasília, 24 / 08 / 2007

  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Revejo meu posicionamento e me entendo competente para processar e julgar o presente feito.

À época da lavratura do auto de infração, 07/12/2001, o art. 44, I e §.1º, II, da Lei nº 9.430/96 tinham a seguinte redação:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

*I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;*

*II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;"*

O referido artigo teve sua redação modificada por duas Medidas Provisórias, de nºs 303/2006 e 351/2007, que assim dispuseram :

*"MP 303/06*

*Art. 18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*(...)*

*MP 351/07*

*Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos*

Como se vê, hoje inexistente dispositivo legal que preveja a aplicação da multa de ofício isolada no caso de recolhimento de tributo em atraso sem a aplicação da multa de mora. Logo, não há como sustentar a manutenção da multa isolada.

Inclusive este é o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como se vê no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 2237/2006, prolatado inclusive após a caducidade da MP n.º 303/2006, antes da edição da MP n.º 351/2007, tratando da perda de eficácia do primeiro dispositivo:

*" 13. Ante o exposto, concluímos que:*

*em não havendo a publicação de decreto legislativo até o dia 26 de dezembro de 2006 para disciplinar as relações jurídicas provenientes da edição da Medida Provisória n.º 303/2006, o seu regramento mais benéfico de penalidades aplicar-se-á para todas as penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas previstas em seus artigos 18 e 19, desde que os seus fatos geradores (das penalidades) tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006;*

*o disposto em "a" se aplica a todos os créditos tributários ainda não extintos, devendo a Secretaria da Receita Federal - SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não, e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN retificar as Certidões de Dívida Ativa em cobrança administrativa ou judicial, quer haja ação judicial do devedor ou não, não havendo que se falar na nulidade da certidão de dívida ativa."*

Desta forma, examinando as hipóteses de imposição de multa de ofício isolada, referidas no dispositivo acima reproduzido, constata-se que a aplicada no presente lançamento não mais possui previsão legal.

Destarte, com fundamento no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pelo art. 14 da Medida Provisória n.º 351/2007.

Ante o todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de forma a cancelar a exigência imposta.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

  
GUSTAVO KELLY AENCAR

